

## MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2609.01/2023-CP

**OBJETO:** PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA QUE LIGA JURITIANHA A MIRINDIBA, NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONVÊNIO 56/2023, PROCESSO Nº 07172623/2023, MAPP 2162, SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP.

**RECORRENTE:** R FURLANI ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.496.357/0001-87, com sede social na Av. Juscelino Kubitscheck, nº 4001, gal/esc, bairro Passaré, no município de Fortaleza - CE, CEP 60.861-635, neste ato representado pelo Sr. Ruben Sergio Furlani, inscrito no CREA/PB sob nº 0155-D.

### 1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **R FURLANI ENGENHARIA LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

### 2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação na Concorrência Pública Nº 2609.01/2023-CP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

A inabilitação da recorrente pautou-se no descumprimento do item 3.3.1 do edital, especificadamente pela apresentação de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida.

Para fins, de contextualização do motivo gerador da inabilitação, vejamos primeiramente a redação do item fundamentante.

3.3.1- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e



Agronomia - CREA, que conste responsável (eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação.

No contexto dessa exigência, foi observado durante a análise da comissão de licitação que o citado documento exigido no item descrito acima estava inválido, posto que o capital social da empresa nele informado era de R\$ 38.800.000,00 (trinta e oito milhões e oitocentos mil reais), valor este diverso daquele apresentado no Contrato Social Consolidado e na Certidão Simplificada, em que constam R\$ 38.600.000,00 (trinta e oito milhões e seiscentos mil reais).

Tal fato, por si só seria uma inconformidade da empresa licitante, contudo, agrava-se a pecha e acarreta a inabilitação quando na página 1 da própria Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica no CREA/CE diz o seguinte: "*-Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos*".

Com isso, as informações contidas na certidão apresentada tornam-na inválida, ainda que dentro do prazo de validade, impossibilitando, assim, o seu aceite. Sendo isto o motivo arrazoado da inabilitação da recorrente de forma objetiva.

Todavia, em suas razões recursais, a referida empresa alega que a inabilitação foi injusta e desarrazoada porque afirma ter apresentado todos os documentos comprobatórios para o atendimento dos requisitos de habilitação no certame.

Além disso, apresenta argumentações também no sentido de invalidar a razão da sua inabilitação, por considerá-la irrelevante para a escolha da empresa a ser contratada, bem como por tal exigência representar excesso de formalismo.





Solicitando, então, nos pedidos que seja habilitada e possa participar da seguinte fase do processo licitatório.

Por fim, passando o decurso do prazo de contrarrazões sem qualquer manifestação a respeito e findando-se aqui o suscinto resumo dos fatos, passamos, agora, à análise do mérito.

### 3. DO MÉRITO

Após receber o recurso, admiti-lo e ter conhecimento do seu conteúdo, os autos do processo foram revisados, em especial aqueles pertinentes aos documentos habilitatórios apresentados pela empresa recorrente.

Após tal ato, reiteramos o entendimento já firmado no julgamento habilitatório, de que permanece inválida a certidão de registro do CRE da pessoa jurídica inabilitação.

Restando, assim, mantidos e reafirmados os motivos pelos quais a citada empresa permanece inabilitada no certame, de acordo com esse juízo.

Deste modo, resta concluída a análise meritória do caso retornado à análise mediante recurso administrativos, entendendo sobre este a manutenção do posicionamento já apresentado em ata de julgamento habilitatório, em observância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio da Legalidade, Princípio da Isonomia e do Julgamento Objetivo, entre outros que forem correlatos, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do

**julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.  
(grifos e negrito)

Sendo assim, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

#### 4. DA DECISÃO

A luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **R FURLANI ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.496.357/0001-87, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2609.01/2023-CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, permanece a pecha apontada inicialmente.

Todavia, considerando que houve o improviso do pedido recursal, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, o Sr. Cairo Forte Ferreira, na condição de Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 12 DE DEZEMBRO DE 2023.



PAULO COSTA SANTOS

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú